

RDC 003/2013

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº: **50840.00042/2013**

REFERÊNCIA: Procedimento Licitatório – RDC 003/2013

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Gerenciamento, Supervisão e Apoio Técnico às atividades de projeto necessárias à implantação do Trem de Alta Velocidade Rio De Janeiro – Campinas.

IMPUGNANTE: Associação Brasileira de Consultores de Engenharia - ABCE e Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

Considerando:

Tratar-se de impugnação administrativa interposta, tempestivamente, pelas entidades acima descritas contra os termos do Edital do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC nº 003/2013; e

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi comunicada a interposição de IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA a todos os licitantes por meio de divulgação no site www.epl.gov.br/licitacoes, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação supra identificado.

1. DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES:

Insurgem-se as impugnantes, em apertada síntese, contra os seguintes aspectos:

- 1) Se a licitação for pelo RDC, solicita a inversão da abertura dos envelopes.
- 2) Ponderação técnica de 60/40 para 70/30.
- 3) Sugestão de alteração da exigência da Cláusula 7.2.6 – D “*O documento que comprove a equivalência deverá ser emitido por órgão independente, tais como Câmara de Comércio e Embaixada*” por “*exigir uma declaração conjunta, empresa/profissional, podendo a EPL, caso julgue necessário, fazer diligências para averiguação*”.
- 4) Sugestão de alteração na redação do Quadro anexo 3a – item 7 com a supressão da palavra “**pontuando**”.

Por fim, solicita a modificação do edital nos termos de suas alegações.

2. RECEPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Como já informado a impugnação é tempestiva vez que foi recebida no dia 10 de abril de 2013.

Inobstante terem as associações apresentado documentação dirigida ao Presidente desta empresa, estando o Edital impugnado em curso e sendo ele objeto do ataque da referida documentação, a Comissão Especial de Licitações a recebeu como impugnação, cabendo, portanto, o seu julgamento, o que ora se faz.

3. DA OPÇÃO PELO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO SEM INVERSÃO DE FASES.

Solicita a impugnante a inversão da ordem de abertura das propostas, pugnando pela abertura e julgamento, primeiramente, da proposta técnica, seguida da avaliação da proposta de preço.

Importa esclarecer que a fase de julgamento (técnica e preço) é uma - conforme estabelecido no art. 12, inc. IV, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011- de maneira que a avaliação das propostas poderá ocorrer separadamente, ou concomitantemente, de acordo com a conveniência da administração (subitem 7.2.1 do Edital), representada pela Comissão de Licitação, sendo que o resultado da fase (julgamento) será o somatório da pontuação dos critérios estabelecidos.

Assim, a ordem de abertura dos envelopes - proposta de preço/proposta técnica - a ser observada, em nada alterará o julgamento final, uma vez que os todos os critérios se encontram, minuciosa e objetivamente, delineados no edital.

Superada esta questão, passemos ao segundo item abordado na impugnação.

4. DOS PERCENTUAIS 40% X 60%

Como bem disseram as impugnantes, diante da complexidade do empreendimento que é o Trem de Alta Velocidade, não poderia ser escolhido outro que não fosse o critério “melhor combinação de técnica e preço”, já que é um julgamento misto, no qual são sempre exigidos parâmetros objetivos previstos no instrumento convocatório.

Assim, com essa opção, busca a Administração avaliar, concomitantemente, as propostas técnicas e as de preço, almejando como resultado uma contratação que atenda a ambos os requisitos.

Sob esse aspecto é importante salientar que o empreendimento que se pretende realizar é um empreendimento inovador no Brasil, mas já bastante conhecido em outros países.

Como justificado na exposição de motivos disposta no Projeto Básico, os elementos fundamentais para o estabelecimento das regras de pontuação, são em suma, a garantia do bom resultado do empreendimento que envolve uma gama de riscos, entre esses a segurança dos usuários que desfrutarão do transporte ferroviário de alta velocidade.

O estabelecimento de critérios de seleção que envolve a comprovação de conhecimento com o objeto que se pretende ao fim, é totalmente justificável e aceitável, estando inclusive já pacificado pela E. Corte de Contas, vejamos os Acórdãos a seguir transcritos:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica

e econômica “indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.” Acórdão 768/2007 (Plenário)

Os critérios de pontuação em obediência ao comando das inúmeras decisões da Corte de Contas estabeleceram critérios de comprovação especialmente ao objeto de maior relevância, no caso, o conhecimento das especificações técnicas e normativas com fins a subsidiar o projeto do Trem de Alta Velocidade. Seria leviano se estabelecer critérios diversos desses.

Sustenta, ainda, a E. Corte de Contas:

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou do serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II d art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.” Acórdão 1636/2007 (Plenário)

Evidentemente que condições técnicas reais diferenciam os participantes na Licitação, uma vez que quem tenha o melhor desempenho, a melhor capacidade técnica demonstrada por efetiva execução de serviços, entre outras, certamente terá que ter o reconhecimento técnico de que está mais bem preparado para atender uma licitação deste porte.

Além disso, o instrumento convocatório admite a participação em consórcios, não estabelecendo qualquer restrição a quantidades de partícipes em sua composição, apenas, determina que a liderança seja obrigatoriamente exercida por empresa brasileira. Portanto, a afirmação de alijamento das empresas nacionais já por esse aspecto inexistente.

Pelos argumentos acima, evidencia-se que pela eleição do modo de seleção Técnica e Preço, e o estabelecimento de fator preponderante para a nota técnica, destaca a importância dada pela EPL ao empreendimento que se pretende realizar.

Cumprе ressaltar que os editais utilizados como referência, quais seja, os RDC 001 e 002 têm objeto completamente diverso do licitado pelo RDC 003, de sorte, que não pode e não deve ser utilizado como justificativa para qualquer alteração nesse último.

5. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA CLÁUSULA 7.2.6 – D

A referida cláusula foi alterada pela 4ª Errata publicada no DOU do dia 01 de abril de 2013, pelo que o requerimento está prejudicado.

6. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO QUADRO ANEXO 3A – ITEM 7 COM A SUPRESSÃO DA PALAVRA “**PONTUANDO**”.

Sobre esse aspecto cumpre destacar que o objetivo da palavra "pontuando" reside na efetivação da participação de técnicos nacionais nas atividades que não demandam exclusivo conhecimento técnico em Ferrovias de Alta Velocidade,



objetivando assim a incorporação do conhecimento por meio desta primeira contratação nacional voltada a Ferrovias de Alta Velocidade.

Portanto, sob todos os aspectos a Impugnação ora em análise não merece prosperar, e por esse motivo é julgada improcedente.

DA DECISÃO

Isto posto, nos termos da argumentação supra, conhecemos da impugnação interposta pela empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSULTORES DE ENGENHARIA - ABCE e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, no processo licitatório referente ao EDITAL RDC PRESENCIAL 003/2013, para LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos já expostos, prosseguindo-se o certame.

Brasília, 24 de maio de 2013.

MARCIA ALVES BRITO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO